

(OJT-606/45)

Proc. 2 465/45

1945

AA.

Baixa dos autos ao tribunal a quo para o devido pronunciamento, na forma da lei.

VISTOS E RELATADOS êstes autos de recurso extraordinário interposto da decisão do Conselho Regional de Trabalho da 4a. Região, sendo partes Mesbla S/A e Telmo Brucker como reclamante e reclamado:

A empregadora, ora recorrente, admitiu como empregado, em 22 de maio de 1942, a Telmo Brucker, na categoria de chefe de armazem, com a remuneração de Cr. \$ 800,00, pagáveis em prestações quinzenais.

O empregado praticou, no exercício de suas funções - faltas graves, que, muito embora, a estabilidade provisória que lhe é assegurada por lei, autorizam a sua despedida.

O reclamado, em 27 de dezembro de 1943, dirigiu-se, diretamente, à Diretoria do Reclamante, no Rio de Janeiro, em carta, solicitando a sua transferência para qualquer outra das filiais da reclamante, qua a referida carta, no seu contexto, ou melhor, nas entrelinhas contém expressões e referências ao gerente da filial, da reclamante, desta cidade, que poderiam ser taxadas de ato de indisciplina e verdadeira insubordinação.

Dêste modo, é impossível a permanência do aludido empregado no mesmo ambiente de trabalho do gerente da filial.

Que o reclamado praticou, além do mencionado, muitos atos de insubordinação, que poderiam ser taxados de mau procedimento.

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Assim sendo, a Suplicante dirigiu-se ao Juiz de Direito de Pelotas, para promover inquérito para a apuração das faltas graves cometidas pelo referido empregado e garantido com estabilidade provisória, por ser aquêle reservista, em idade de convocação militar.

O Juiz de Direito de Pelotas, considerando provada a falta, autorizou a demissão.

O reclamado recorreu da sentença de 1ª instância para o Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região, tendo este Conselho declarado a nulidade de todo processado, inclusive a decisão de 1ª instância e inicial reclamatória, por incompetência da Justiça do Trabalho, ratione materiae.

Isto posto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que tem cabimento o recurso, por interposto com fundamento no art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO que, se for restabelecida a decisão de 1ª instância, será suprimido o recurso ordinário;

CONSIDERANDO, ainda, que o Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região não julgou o mérito da questão e embora entendendo, como decidiu, não ser necessária a instauração de inquérito administrativo para dispensa de empregado com estabilidade adquirida por força do decreto-lei nº 5 689, de 1943, no caso, fora processado o inquérito, não havendo portanto prejuízo na apreciação do mesmo;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, a fim de determinar seja julgado pelo Conselho Regional do Trabalho o recurso interposto pelo empregado.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1945.

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) Marcial Dias Pequeno	Relator
a) Baptista Bittencourt	Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário da Justiça" em 28/8/45.